

**ATO N. 002/2017-CGMP/AM**

Dispõe sobre deveres e a conduta dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas.

**A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do seu art. 127, § 1º, bem como incumbiu à função Ministerial o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, devendo promover as medidas necessárias a sua garantia, conforme dita o art. 129, inciso II, da Carta Maior;

**CONSIDERANDO** o que trata o art. 10, inciso I e art.17, *caput*, ambos da Lei nº 8.625/93, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispondo sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, entre outras providências;

**CONSIDERANDO** as disposições gerais constantes do art. 29, inciso I, bem como do art. 47, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público a fiscalização e orientação das atividades funcionais dos membros do Ministério Público, *ex vi* do art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 011/93;

**CONSIDERANDO**, ainda, o rol de obrigações que incidem como deveres dos membros do Ministério Público do Amazonas, nos moldes do art. 118 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público;

**RESOLVE**

**DO DEVER DE MANTER CONDUTA COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA INSTITUIÇÃO E DO CARGO**

**Art. 1º** Os membros do Ministério Público devem manter conduta compatível com os preceitos da Constituição Federal de 1988, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público, dos atos normativos emanados dos Órgãos Superiores da Instituição e com os princípios

constitucionais e legais da administração pública, notadamente a moralidade no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade à Instituição, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

#### DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS EMANADAS PELO CONSELHO NACIONAL, PELA CORREGEDORIA NACIONAL E PELOS ÓRGÃOS SUPERIORES DO MP/AM

**Art. 2º** É dever dos membros do Ministério Público zelar pela fiel observância da Constituição e das leis, devendo, ainda, observar o fiel cumprimento:

§ 1º Das normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público e da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§ 2º Das normas editadas pelos Órgãos Colegiados do Ministério Público do Estado do Amazonas.

§ 3º Das normas exaradas pelo Procurador-Geral de Justiça, assim como dos Atos e Recomendações da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.

#### DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

**Art. 3º** Cumpre ao membro Ministerial acatar, no plano administrativo, as decisões dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público, na forma do art. 118, inciso XVII, da Lei Complementar n 011/93.

§ 1º Ao membro do Ministério Público incumbe atender às informações solicitadas ou às convocações dos Órgãos da Administração do Ministério Público.

§ 2º Cumpre ao membro Ministerial atender, com presteza, a solicitação de outros membros da Instituição Ministerial para acompanhar atos judiciais ou diligências, que devam realizar-se na área de suas atribuições, bem como realizar as diligências que lhe foram deprecadas, de acordo com o que trata o art. 118, inciso XIII, da Lei Complementar n.º 011/93.

#### DO DEVER DE CUMPRIMENTO DE PRAZOS, DO NÃO ACÚMULO INJUSTIFICADO DE SERVIÇO E DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO SERVIÇO

**Art. 4º** Compete ao membro do Ministério Público desempenhar com zelo e presteza as suas funções, bem como obedecer rigorosamente aos prazos

processuais, justificando os motivos de eventuais atrasos, consoante disposição vinculante do art. 118, da Lei Complementar nº 011/93.

§ 1º Considerar-se-á como infração aos deveres funcionais do membro Ministerial dar causa a acúmulo injustificado de processos sob sua responsabilidade.

§ 2º A Corregedoria-Geral emitirá Certidão de Regularidade do Serviço (CRS), atestando não estar o membro com acúmulo de serviço na Promotoria do qual é titular ou encontra-se atuando, sendo considerado apto a ser indicado para cargo comissionado, funções eleitorais e para substituições nas modalidades de acumulação de órgãos de execução e convocação.

#### DO PARÂMETRO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL – RESOLUTIVIDADE

**Art. 5º** Os membros do Ministério Público observarão, como parâmetro de atuação funcional, as diretrizes constantes na “Carta de Brasília”, aprovada no 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, objetivando fomentar a resolutividade e em especial:

§ 1º Priorização das ações preventivas, se antecipando às situações de crise, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situações de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público.

§ 2º Adoção de postura resolutiva, amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação Institucional e na busca da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, priorizando a atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias.

§ 3º Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultados, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução de conflitos, controvérsias e problemas, buscando o arquivamento resolutivo por meio de Recomendações, Termos de Ajustamento de Conduta e Projetos Sociais.

§ 4º Valorização da atuação proativa para garantia do andamento célere, da duração razoável dos feitos sob a responsabilidade de sua unidade Ministerial, evitando reiterados pedidos de prorrogações em casos que não seja meta Institucional e não haja viabilidade de êxito na investigação, de forma a priorizar a conclusão das investigações mais importantes e que possam obter resultados satisfatórios.

§ 5º Priorização da atuação em tutela coletiva, propondo ações individuais em situações absolutamente necessárias, sem prejuízo dos atendimentos individuais e encaminhamentos necessários.

§ 6º Atuação racional do mecanismo de judicialização, promovendo medidas de forma tempestiva e efetiva na hipótese de inevitabilidade de dano, analisando se as medidas judiciais são mesmo o caminho mais adequado e eficiente para o caso.

§ 7º Acompanhamento contínuo da tramitação, instrução e fiscalização dos procedimentos judiciais e das suas respectivas execuções, promovendo medidas necessárias para a efetivação desses procedimentos.

§ 8º Participação em atividades extrajudiciais e de relevância social para efetivação dos direitos fundamentais dos membros da comunidade, tais como projetos sociais, palestras, reuniões e outras atividades que resultem em medidas de inserção social.

§ 9º Atuação pautada no cumprimento de metas do Planejamento Estratégico Institucional, dos Planos de Atuação das Áreas Especializadas desenvolvidos pelas Coordenações dos Centros de Apoio Operacionais, dos Programas Institucionais e dos Projetos Executivos.

§ 10. Desenvolvimento de Boas Práticas Institucionais, priorizando aquelas que beneficiem pessoas em situação de vulnerabilidade em razão de idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais que se encontrem em especiais dificuldades em exercitar com plenitude os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico ou o acesso às políticas públicas sociais.

§ 11. Poderão ser consideradas, ainda, sob situação de vulnerabilidade, pessoas em razão da incapacidade, pertencente a comunidade indígena ou a minorias, vitimização, migração ou deslocamento interna, pobreza, privação de liberdade e outros que o membro ministerial entenda como vulnerável.

#### DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DE PRODUÇÃO DA UNIDADE

**Art. 6º** O membro do Ministério Público será o gestor de produção da sua unidade, devendo primar por métodos de gestão de produtividade condizentes com os princípios da eficiência, da celeridade, da duração razoável do processo, da priorização dos feitos coletivos e da obediência às prioridades legais e institucionais, buscando a otimização dos resultados.

§ 1º O membro deverá zelar, ainda, pela organização dos trabalhos de sua unidade, mantendo controle da movimentação processual judicial e extrajudicial, do atendimento ao público, das inspeções em estabelecimentos sujeitos a controle social e emissão dos relatórios.

## DO DEVER DE SIGILO FUNCIONAL E DA VEDAÇÃO DE CRÍTICA DESRESPEITOSA PÚBLICA A ÓRGÃOS INSTITUCIONAIS

**Art. 7º** Ao membro Ministerial não é permitido revelar, mesmo que no âmbito da Classe, conteúdo de debates ou deliberações de Órgãos Colegiados da Instituição que estejam cobertos por sigilo, bem como revelar publicamente informações ou documentos que não estejam sob a sua esfera de atribuições ou que, por qualquer motivo, passem à esfera de atribuições de outro membro ou Órgão do Ministério Público.

§ 1º É dever do membro Ministerial guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos extrajudiciais e processos judiciais que tramitem em segredo de Justiça.

§ 2º Constitui infração disciplinar prevista no art. 121, da Lei Complementar nº 011/93, a crítica desrespeitosa e pública a Órgãos da Instituição Ministerial, sendo vedado ao membro manifestar-se ou emitir publicamente juízo pejorativo acerca da Instituição, de seus membros ou servidores.

## DO DEVER DE UTILIZAR VESTIMENTA ADEQUADA

**Art. 8º** Ao membro Ministerial é incumbido o dever de apresentar-se com vestimenta adequada ao exercício de suas funções ou em razão delas, de forma compatível com a tradição forense e institucional, decoro e respeito inerentes ao cargo, em obediência ao art. 118, inciso VII, da Lei Complementar n.º 011/93.

## DOS DEMAIS DEVERES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 9º** São, ainda, deveres dos membros do Ministério Público, sem prejuízo de outros previstos em diferentes diplomas normativos:

I – zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos Magistrados, às demais autoridades e aos Advogados, bem como tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e o público em geral;

II – ao receber comunicação verbal de fato que legitime a ação do Ministério Público, reduzi-la a termo e dar-lhe o encaminhamento adequado;

III – cientificar-se dos atos, avisos e portarias dos órgãos da Administração Superior da Instituição, consultando, regularmente, o Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Amazonas, bem como, diariamente, sua

conta de correio eletrônico institucional, salvo nos períodos de férias e afastamentos legais;

IV – cuidar para que requisições, requerimentos, petições, ofícios e outros trabalhos, sejam realizados com cópia física ou *back up* virtual, de todos constando, quando cabível, protocolo ou recibo do destinatário para, posteriormente, serem arquivados em pastas ou armazenados em arquivos virtuais na respectiva unidade, visando sempre garantir a continuidade dos serviços ministeriais;

V – evitar conduta que desgaste sua imagem e que abale o prestígio e o respeito da Instituição;

VI – adimplir rigorosamente suas obrigações legais ou contratuais de qualquer natureza;

VII – manter rigoroso sistema de controle de devolução de procedimentos policiais e extrajudiciais ou de requerimentos e petições, transmitindo-o ao seu sucessor quando deixar o exercício do cargo;

VIII – manter controle dos livros de registro de inquéritos policiais e de procedimentos extrajudiciais, sobretudo com relação aos feitos provenientes de Delegacias de Polícia, até a total virtualização e integração dos sistemas;

IX – manter atualizados os livros de protocolo e carga do Ministério Público, exigindo que todos os feitos com vistas ao órgão ministerial sejam nele registrados, até a integral virtualização e integração dos sistemas;

X – identificar-se nas manifestações processuais, extrajudiciais e expedientes, apondo nome digitalizado ou carimbo sob sua assinatura;

XI – identificar, na manifestação dos autos judiciais, a Comarca, o número do processo, a classe ou tipo de ação e o nome das partes, bem como quando necessário, a data em que efetivamente recebeu os autos;

XII – identificar nas manifestações extrajudiciais a Tabela Taxonômica do Conselho Nacional do Ministério Público, adotada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas;

XIII – zelar pela regularidade dos processos em que intervenha, evitando falhas que possam acarretar sua anulação, manifestando-se no prazo legal e participando de atos e diligências que lhe competem;

XIV – na forma do art. 4.º, da Lei n.º 011/93, o membro do Ministério Público deve receber intimação pessoal em qualquer grau de jurisdição,

através da entrega dos autos físicos com vistas ou, quando virtual, por inserção na sua fila eletrônica de intimações/notificações;

XV – evitar reter papéis, dinheiro ou qualquer outro bem que represente valor confiados à sua guarda, promovendo sua imediata destinação legal, entregando a quem de direito, mediante recibo;

XVI – suscitar conflito de atribuição, positivo ou negativo, ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá indicar, desde logo, quem permanecerá atuando no feito até decisão final, na forma da Resolução nº 006/2015-CSMP;

XVII – comparecer sempre às audiências para as quais for intimado, à exceção de quando houver coincidência de horário ou de data, no caso de substituição. Nessa hipótese, deve o Promotor de Justiça requerer ao Juiz que faça constar no termo de audiência o motivo de sua ausência ao ato, providenciando, junto ao Cartório do juízo perante o qual compareceu, a necessária certidão;

XVIII – fundamentar com precisão, clareza e objetividade os pedidos de arquivamento ou absolvição e qualquer outra forma de mérito;

XIX – comunicar, por ofício, à Corregedoria-Geral do Ministério Público:

a) o novo exercício, no caso de nomeação, remoção e promoção, designação ou substituição e a interrupção de função anterior, comunicando as condições em que encontrou a unidade que assumiu;

b) a entrada em gozo de férias ou licença, informando as condições do serviço, bem como onde poderá ser localizado durante o afastamento;

c) a reassunção do exercício do cargo, comunicando as condições em que encontrou a sua unidade;

XX – proceder a regular atualização de sua ficha funcional e do Cadastro Nacional e Estadual de Membros do Ministério Público junto à Corregedoria-Geral do Ministério Público, fornecendo os elementos que contribuam para retratar sua situação pessoal e funcional;

XXI – aos representantes do Ministério Público da Capital e do Interior, quando no exercício das funções ou em razão delas, é assegurada a prerrogativa de entender-se diretamente com as autoridades da Comarca, na forma da lei;

XXII – quando se tratar de comunicações que digam respeito a interesse geral do Ministério Público, deverão ser encaminhados por intermédio do Procurador-Geral de Justiça;

XXIII – obedecer, prontamente, às convocações dos Órgãos Colegiados do Ministério Público, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público, sem fazer juízo de conveniência para atendê-las;

XXIV – o representante do Ministério Público deve ter cautela ao manifestar-se em programas de rádio e televisão, em jornais, em blogs e em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação que, por sua forma ou natureza, possa comprometer a respeitabilidade de seu cargo, o dever de silêncio relativo aos processos em que atua e ao prestígio da Instituição, observando as normas da Política Nacional de Comunicação do Ministério Público e a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 01, de 03/11/2016;

XXV – o membro do Ministério Público não deverá antecipar a veiculação de notícias de medidas adotadas cuja execução possa vir a ser frustrada, evitando dar exclusividade a qualquer órgão da imprensa, procurando utilizar-se da Assessoria de Imprensa da PGJ, resguardando a presunção de inocência dos envolvidos;

XXVI – no exercício das funções eleitorais deve o membro do Ministério Público proceder com a máxima discrição e não revelar preferências políticas de cunho pessoal e nem adiantar previsões de possíveis resultados em eleição, evitando exhibir-se em público exclusivamente com determinado candidato, observando a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 3, de 4/7/2017 e o ATO 001/2017-CGMP, que dispõem sobre a atuação do Ministério Público na área eleitoral;

XXVII – o representante do Ministério Público deve submeter à consideração do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público qualquer fato que atente contra as garantias e prerrogativas do Ministério Público;

XXVIII – deverá o membro do Ministério Público dedicar-se plena e exclusivamente as atribuições afetas ao Ministério Público, excetuando-se os casos previstos em lei, bem como não exercer, mesmo que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma do magistério, devendo seu eventual exercício ser prévia e oficialmente comunicado à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no início de cada semestre do ano letivo, indicando a instituição de ensino, o regime jurídico, a carga horária semanal, os horários de trabalho e se exerce função de direção ou coordenação, comunicação essa que deverá ser acompanhada dos devidos documentos comprobatórios;

XXIX – ao representante do Ministério Público é vedado adquirir bens ou direitos de pessoas que participem, a qualquer título, de procedimentos ou

processos em que intervenha, assim como abster-se de receber qualquer ajuda ou presente de caráter pessoal que possam comprometer a independência do Ministério Público;

XXX – nos casos de impedimento e suspeição, o membro do Ministério Público deverá mencionar nos autos o motivo legal ou a circunstância de ser o mesmo de natureza íntima, fazendo a devida comunicação à Corregedoria-Geral, *ex vi* art. 51, XII e Recomendação n.º 002/2017-CGMP;

XXXI – encaminhar ao Corregedor-Geral do Ministério Público, até o dia 5º (quinto) dia útil de cada mês, relatório das atividades desenvolvidas no mês anterior, contando-se este prazo em dobro na hipótese de acumulação, salientando que o descumprimento do prazo será considerado como demérito, quando da apuração do critério para promoção por merecimento, na forma do que dispõe a Resolução n.º 358/2006-CSMP;

XXXII – remeter ao Corregedor Geral do Ministério Público os relatórios exigidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dentro dos prazos estabelecidos, para devida validação e encaminhamento;

XXXIII – nas hipóteses de conveniência da atuação conjunta de mais um membro do Ministério Público em autos judiciais ou extrajudiciais, os interessados deverão requerer designação especial ao Procurador-Geral de Justiça;

XXXIV – ao membro do Ministério Público responsável pela unidade caberá conservar e manter os bens pertencentes ao Ministério Público, usando-os, exclusivamente, nos serviços afetos às suas funções.

#### VEDAÇÃO DE APOSIÇÃO DE ADEREÇOS EXTRAOFICIAIS E DESTOANTES DA SOBRIEDADE E PADRÕES INSTITUCIONAIS NOS RESPECTIVOS GABINETES

**Art. 10.** Deve o membro Ministerial manter a funcionalidade e discrição do seu gabinete de trabalho, em compatibilidade com a dignidade do cargo e com a tradição da Justiça, resguardando-se de adereços extraoficiais destoantes da sobriedade e padrões forenses e institucionais convencionais.

#### DO COMPARECIMENTO DIÁRIO AOS GABINETES E DO EXPEDIENTE MINISTERIAL

**Art. 11.** Os membros Ministeriais devem comparecer diariamente à Procuradoria ou Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário de expediente, ressalvados os casos em que tenham de participar de reuniões ou proceder a diligências necessárias ou urgentes no exercício de suas funções, providenciando nessas eventuais ausências, quando

indispensável, sua substituição automática, devendo ainda compatibilizar a agenda das atividades externas ou extraprocessuais com a pauta de audiências judiciais e extrajudiciais.

#### DO DEVER DE RESIDÊNCIA NA COMARCA

**Art. 12.** Ao membro Ministerial incumbe residir na respectiva Comarca, em atendimento ao art. 118, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, ressalvada autorização em contrário do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do ATO PGJ nº 089/2010, de 11 de junho de 2010 e da Resolução nº 26, de 17 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

#### DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL

**Art. 13.** O membro Ministerial deve comunicar, por ofício, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público o endereço residencial, bem como o número de seu telefone, atualizando-os sempre que ocorrer mudança.

#### DO DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA EM HIPÓTESE DE AFASTAMENTO OU DESLOCAMENTO EXCEPCIONAL DA COMARCA E DEVER DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA À CORREGEDORIA-GERAL

**Art. 14.** Ressalvadas as férias e demais afastamentos legais concedidos pelo Procurador-Geral de Justiça, é permitido aos membros Ministeriais, nos moldes dos arts. 1º e 2º, ambos da Resolução nº 476/07-CSMP, o seu afastamento em caráter excepcional da Promotoria de Justiça onde esteja lotado, após a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça ou seu substituto legal e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 1º O afastamento deverá ser comunicado previamente à saída do Promotor de Justiça da Comarca de atuação, devendo ser necessariamente instruído com a pauta de audiências para o período e com a declaração de que sua ausência não trará prejuízos nas suas atividades Ministeriais.

§ 2º Ao chegar na Capital, o Promotor de Justiça deverá se apresentar imediatamente na Corregedoria-Geral do Ministério Público, para as providências insertas no art. 2º da Resolução nº 476/07-CSMP, salvo se estiver devidamente convocado, de férias ou sob licença concedida de qualquer natureza.

**Art. 15.** Quando no exercício das funções Ministeriais Eleitorais, o membro do Ministério Público designado ao cargo de Promotor Eleitoral, deverá comunicar e solicitar autorização prioritariamente ao Procurador-Geral de Justiça, que tem o dever de velar pelo regular funcionamento da

atividade Ministerial, quando houver necessidade de deslocamento para a Capital ou para outra Comarca que não seja de sua atuação, na forma do que trata a Resolução nº 476/07-CSMP, sem prejuízo das eventuais informações que tenham que ser dirigidas ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Recomendação n.º 001/2001-CGMP e parte do Ato Conjunto PGJ/CGMP n.º 001/2012 naquilo que compete à Corregedoria-Geral disciplinar, orientar e fiscalizar.

**Art. 17.** Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 14 de julho de 2017.

**JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA**

**Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas**